



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0027691-83.2022.8.17.2001**

APELANTE: NIVALDO BATISTA LIMA, BALADA EVENTOS E PRODUCOES LTDA

APELADO(A): -----

INTEIRO TEOR

Relator:
ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Relatório:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027691-83.2022.8.17.2001

APELANTE: NIVALDO BATISTA LIMA E OUTRO

APELADO: -----

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO



JUIZ PROLATOR: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Nivaldo Batista Lima, conhecido artisticamente como Gusttavo Lima, e Balada Eventos e Produções Ltda, contra a sentença proferida pelo(a) **MM. Juiz(a) de Direito da Seção A da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE** (ID. 23250089), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, distribuída sob o NPU nº **0027691-83.2022.8.17.2001**, que **julgou procedente** a pretensão deduzida na inicial, **condenando** os réus no pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a data da citação, mais correção monetária pela tabela ENCOGE, a partir do arbitramento, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de recurso (ID. 23250091), os apelantes suscitam, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciaçāo da lide aos compositores da música. No mérito, alegam inexistência de conduta lesiva ou dano moral na espécie, ao argumento de que o número mencionado na referida canção não apresenta o DDD e não poderia ser diretamente associado ao Apelado. Pleiteiam, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

A parte apelada apresentou contrarrazões (ID. 23250098) rebatendo os argumentos tecidos pela recorrente e pugnando pela manutenção *in totum* da sentença recorrida com majoração da verba sucumbencial.

É o breve relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgílio

Desembargador Relator



Voto vencedor:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027691-83.2022.8.17.2001

APELANTE: NIVALDO BATISTA LIMA E OUTRO

APELADO: -----

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

VOTO DO DES. RELATOR

1^a PRELIMINAR: ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em preliminar, a parte apelante argui não possuir legitimidade passiva para figurar na presente demanda, aduzindo que a obra musical em questão pertence tão somente aos seus criadores e idealizadores (compositores), de forma que, “na condição de mero intérprete da música, por não ser compositor e, consequentemente, não ter escrito a música, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda”.

Entendo que a presente preliminar não deve prosperar, uma vez que o autor imputa ao recorrente, enquanto intérprete e divulgador da música "Bloqueado",



responsabilidade pelos danos morais sofridos em decorrência da exposição de seu número de telefone na letra da referida canção.

Tal imputação, por si só, é mais do que suficiente para atrair a legitimidade do Recorrente ao polo passivo da ação, sendo a análise sobre sua efetiva responsabilidade matéria de mérito.

Além disso, verifica-se que o recorrente, ao interpretar e divulgar amplamente a música contribuiu para a propagação da canção e, consequentemente, para a associação entre o número exposto na música e o contato do autor. Assim, não há que se falar em exclusão do apelante da relação processual.

Do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva *ad causam*.

2^a PRELIMINAR: denunciaçāo da lide.

Em segunda preliminar, a parte apelante suscita a necessidade de denunciaçāo da lide aos compositores da música, aduzindo que o recorrente é tão somente o intérprete da música em questão, imputando eventual responsabilidade pelo mencionado dano aos compositores da obra: -----.

Pois bem. O artigo 125 do CPC dispõe que a denunciaçāo da lide pode ser promovida por qualquer das partes somente nos seguintes casos: “I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”.

No presente caso, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em lei para a intervenção requerida. Na verdade, o que se infere é mera tentativa do demandado de eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiros, o que é vedado em nosso ornamento jurídico, consoante entendimento fixado pelo Colendo STJ, (AgInt no AREsp n. 2.551.247/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** de denunciaçāo da lide.



MÉRITO:

No mérito, verifica-se que a controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade civil do recorrente pelos danos morais alegados pelo autor.

Infere-se dos autos que, em meados de agosto de 2021, o autor passou a ser importunado frequentemente por mensagens e ligações telefônicas de inúmeras pessoas após o seu número telefônico ser mencionado na letra da música “Bloqueado”, do cantor Gusttavo Lima. Bem como, que em razão do alto volume de mensagens, em especial no aplicativo “WhatsApp”, teria inviabilizado a utilização do aparelho telefônico do apelado, “criando empecilho ao desempenho de suas atividades profissionais, já historicamente ligada ao número de telefone [(81)99912-5003] que mantém há anos”.

Com efeito, ainda que a composição da música tenha sido realizada por terceiros, a conduta do apelante, ao divulgar o referido número em suas canções, seja nos inúmeros shows realizados por todo o país, vinculações em mídias de rádio e televisão, além de postagens nas várias redes sociais, reforça sua participação no evento danoso, não sendo possível afastar sua responsabilidade sob o argumento de ato de terceiro.

O dano moral restou amplamente comprovado nos autos, por meio de registros de mensagens, ligações e áudios recebidos pelo autor em seu contato telefônico. As provas documentais anexadas ao processo evidenciam o volume significativo de importunações, que inviabilizaram o uso normal do aparelho telefônico, afetando a privacidade e a tranquilidade do autor.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não exige comprovação de sofrimento físico ou psicológico, sendo suficiente a demonstração de violação a direitos da personalidade, como a privacidade e a paz de espírito.

Desse modo, entendo que a conduta dos apelantes caracteriza violação a direitos da personalidade, especialmente ao sossego e à privacidade do apelado, configurando dano moral indenizável, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.



No que tange ao valor indenizatório, tenho que a indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e a finalidade pedagógica da reprimenda.

No caso concreto, o valor fixado na sentença recorrida, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mostra-se adequado, considerando o potencial econômico do recorrente, a gravidade dos transtornos sofridos pelo autor e a necessidade de coibir a repetição de condutas semelhantes.

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a integralidade da sentença recorrida.

Diante da sucumbência recursal da empresa demandada, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgílio

Desembargador Relator

02

Demais votos:

Ementa:



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027691-83.2022.8.17.2001

APELANTE: NIVALDO BATISTA LIMA E OUTRO

APELADO: -----

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO TELEFÔNICO EM LETRA DE MÚSICA.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade passiva do recorrente se confirma em razão da imputação de responsabilidade pela divulgação do número de telefone na letra da música, cabendo a análise de sua efetiva culpa ao mérito da causa.
2. A denuncia da lide não se aplica, pois o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 125 do CPC, sendo inviável deslocar a responsabilidade exclusivamente aos compositores da obra, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgInt no AREsp n. 2. 551.247/GO).
3. O recorrente contribui para o evento danoso ao divulgaramplamente a música em shows, mídias de rádio, televisão e redes sociais, reforçando a associação entre o número exposto e o autor da demanda.
4. O dano moral é evidenciado pelo volume de mensagens e ligações recebidas, que violaram a privacidade e a tranquilidade do



autor, sendo desnecessária a comprovação de sofrimento físico ou psicológico, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. O valor de R\$ 70.000,00, fixado a título de indenização, observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a extensão dos transtornos e o potencial econômico do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 002769183.2022.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Desembargador Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgílio

Desembargador Relator

02

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares suscitadas, nos termos do voto do relator. Mérito: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria



Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, RUY TREZENA PATU JÚNIOR]

RECIFE, 18 de março de 2025

Magistrado



APELANTE: NIVALDO BATISTA LIMA E OUTRO

APELADO: -----

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Nivaldo Batista Lima, conhecido artisticamente como Gusttavo Lima, e Balada Eventos e Produções Ltda, contra a sentença proferida pelo(a) **MM. Juiz(a) de Direito da Seção A da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE** (ID. 23250089), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, distribuída sob o NPU nº **0027691-83.2022.8.17.2001**, que **julgou procedente** a pretensão deduzida na inicial, **condenando** os réus no pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a data da citação, mais correção monetária pela tabela ENCOGE, a partir do arbitramento, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de recurso (ID. 23250091), os apelantes suscitam, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciaçāo da lide aos compositores da música. No mérito, alegam inexistência de conduta lesiva ou dano moral na espécie, ao argumento de que o número mencionado na referida canção não apresenta o DDD e não poderia ser diretamente associado ao Apelado. Pleiteiam, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

A parte apelada apresentou contrarrazões (ID. 23250098) rebatendo os argumentos tecidos pela recorrente e pugnando pela manutenção *in totum* da sentença recorrida com majoração da verba sucumbencial.

É o breve relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0027691-83.2022.8.17.2001

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgílio

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO - 14/01/2025 19:57:08 Num. 44831873 - Pág. 1

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501141957082290000043988777>

Número do documento: 2501141957082290000043988777

02



APELANTE: NIVALDO BATISTA LIMA E OUTRO

APELADO: -----

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO TELEFÔNICO EM LETRA DE MÚSICA.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade passiva do recorrente se confirma em razão da imputação de responsabilidade pela divulgação do número de telefone na letra da música, cabendo a análise de sua efetiva culpa ao mérito da causa.
2. A denuncia da lide não se aplica, pois o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 125 do CPC, sendo inviável deslocar a responsabilidade exclusivamente aos compositores da obra, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgInt no AREsp n. 2. 551.247/GO).
3. O recorrente contribui para o evento danoso ao divulgaramplamente a música em shows, mídias de rádio, televisão e redes sociais, reforçando a associação entre o número exposto e o autor da demanda.
4. O dano moral é evidenciado pelo volume de mensagens e ligações recebidas, que violaram a privacidade e a tranquilidade do



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027691-83.2022.8.17.2001

autor, sendo desnecessária a comprovação de sofrimento físico ou psicológico, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. O valor de R\$ 70.000,00, fixado a título de indenização, observa oscritérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a extensão dos transtornos e o potencial econômico do recorrente.

Assinado eletronicamente por: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO - 18/03/2025 12:04:37 Num. 44831875 - Pág. 1
<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031812043698800000043988779>
Número do documento: 25031812043698800000043988779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 002769183.2022.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Desembargador Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO - 18/03/2025 12:04:37 Num. 44831875 - Pág. 2

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503181204369880000043988779>

Número do documento: 2503181204369880000043988779

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**APELAÇÃO CÍVEL N° 0027691-83.2022.8.17.2001****APELANTE: NIVALDO BATISTA LIMA E OUTRO****APELADO: -----****RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO****JUIZ PROLATOR: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA****VOTO DO DES. RELATOR****1^a PRELIMINAR: ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Em preliminar, a parte apelante argui não possuir legitimidade passiva para figurar na presente demanda, aduzindo que a obra musical em questão pertence tão somente aos seus criadores e idealizadores (compositores), de forma que, “na condição de mero intérprete da música, por não ser compositor e, consequentemente, não ter escrito a música, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda”.

Entendo que a presente preliminar não deve prosperar, uma vez que o autor imputa ao recorrente, enquanto intérprete e divulgador da música "Bloqueado", responsabilidade pelos danos morais sofridos em decorrência da exposição de seu número de telefone na letra da referida canção.

Tal imputação, por si só, é mais do que suficiente para atrair a legitimidade do Recorrente ao polo passivo da ação, sendo a análise sobre sua efetiva responsabilidade matéria de mérito.



Além disso, verifica-se que o recorrente, ao interpretar e divulgar amplamente a música contribuiu para a propagação da canção e, consequentemente, para a associação entre o número exposto na música e o contato do autor. Assim, não há que se falar em exclusão do apelante da relação processual.

Do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva *ad causam*.

2ª PRELIMINAR: denunciaçāo da lide.

Em segunda preliminar, a parte apelante suscita a necessidade de denunciaçāo da lide aos compositores da música, aduzindo que o recorrente é tão somente o intérprete da música em questão, imputando eventual responsabilidade pelo mencionado dano aos compositores da obra: Manoel Messias Andrade de Souza (Kinho Chefão); Renno Saraiva Macedo e Silva (Renno Poeta) e Rodrigo Elionai dos Reis (Rodrigo Reys).

Pois bem. O artigo 125 do CPC dispõe que a denunciaçāo da lide pode ser promovida por qualquer das partes somente nos seguintes casos: “I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”.

No presente caso, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em lei para a intervenção requerida. Na verdade, o que se infere é mera tentativa do demandado de eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiros, o que é vedado em nosso ornamento jurídico, consoante entendimento fixado pelo Colendo STJ, (Aglnt no AREsp n. 2.551.247/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** de denunciaçāo da lide.

MÉRITO:



No mérito, verifica-se que a controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade civil do recorrente pelos danos morais alegados pelo autor.

Infere-se dos autos que, em meados de agosto de 2021, o autor passou a ser importunado frequentemente por mensagens e ligações telefônicas de inúmeras pessoas após o seu número telefônico ser mencionado na letra da música “Bloqueado”, do cantor Gusttavo Lima. Bem como, que em razão do alto volume de mensagens, em especial no aplicativo “WhatsApp”, teria inviabilizado a utilização do aparelho telefônico do apelado, “criando empecilho ao desempenho de suas atividades profissionais, já historicamente ligada ao número de telefone [(81)99912-5003] que mantém há anos”.

Com efeito, ainda que a composição da música tenha sido realizada por terceiros, a conduta do apelante, ao divulgar o referido número em suas canções, seja nos inúmeros shows realizados por todo o país, vinculações em mídias de rádio e televisão, além de postagens nas várias redes sociais, reforça sua participação no evento danoso, não sendo possível afastar sua responsabilidade sob o argumento de ato de terceiro.

O dano moral restou amplamente comprovado nos autos, por meio de registros de mensagens, ligações e áudios recebidos pelo autor em seu contato telefônico. As provas documentais anexadas ao processo evidenciam o volume significativo de importunações, que inviabilizaram o uso normal do aparelho telefônico, afetando a privacidade e a tranquilidade do autor.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não exige comprovação de sofrimento físico ou psicológico, sendo suficiente a demonstração de violação a direitos da personalidade, como a privacidade e a paz de espírito.

Desse modo, entendo que a conduta dos apelantes caracteriza violação a direitos da personalidade, especialmente ao sossego e à privacidade do apelado, configurando dano moral indenizável, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange ao valor indenizatório, tenho que a indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e a finalidade pedagógica da reprimenda.



No caso concreto, o valor fixado na sentença recorrida, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mostra-se adequado, considerando o potencial econômico do recorrente, a gravidade dos transtornos sofridos pelo autor e a necessidade de coibir a repetição de condutas semelhantes.

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a integralidade da sentença recorrida.

Diante da sucumbência recursal da empresa demandada, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgílio

Desembargador Relator

02

